

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.560/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159726-81
Recurso de Revisão: 40.060126907-11
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Novelis do Brasil Ltda.
IE: 461013765.00-50
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BENS ALHEIOS. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, empregados em equipamentos destinados ao monitoramento e controle de efluentes atmosféricos com a finalidade de preservação do meio ambiente. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. De acordo com a utilização dos equipamentos, os mesmos não podem ser definidos como bens alheios, uma vez que são utilizados na consecução da atividade econômica do estabelecimento. Mantida a decisão recorrida. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca da falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de julho de 2008, apurado em recomposição da conta gráfica, tendo em vista a imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais referentes a aquisições de bens alheios a atividade do estabelecimento.

Os bens tidos como alheios à atividade do estabelecimento foram empregados nos equipamentos “Dry-Scubber” e “Filtro Eletrostático”, que são destinados ao monitoramento e controle de efluentes atmosférico com a finalidade de preservação do meio ambiente.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. A penalidade isolada só foi exigida em relação aos fatos geradores ocorridos após 1º de novembro de 2003.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.419/10/3ª, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia e, no mérito, ainda, à unanimidade, julgou improcedente o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual, interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 476/490, argumentando, em síntese:

- a decisão negou vigência à legislação nacional especialmente ao art. 20, § 1º da Lei Complementar n.º 87/96, bem como à legislação mineira;

- em defesa do interesse público impõe-se o inconformismo da Fazenda, pois, interpretando os mesmos dispositivos citados pela decisão recorrida, em relação a equipamentos destinados à mesma função o Conselho de Contribuintes já decidiu de forma diversa;

- cita os Acórdãos 17.615/06/3ª e 18.531/09/2ª por meio dos quais procura demonstrar a divergência necessária ao conhecimento do recurso, deles transcrevendo parte;

- nos três casos os equipamentos foram instalados junto à planta industrial de cada contribuinte envolvido, mas cuja finalidade principal não é a obtenção do produto que constitui o objeto social deles;

- os equipamentos ali estão instalados somente em virtude de restrições que faz o Estado à esfera de ação dos particulares com o objetivo de proteger o interesse coletivo de preservação do meio ambiente;

- os acórdãos indicados como paradigmas, ao contrário da decisão recorrida, atentam para a distinção entre as diferentes finalidades em que são usados os bens adquiridos, restringindo o aproveitamento de créditos, como de resto o faz a própria legislação;

- a decisão recorrida viola os dispositivos legais e regulamentares ao admitir crédito não para a consecução da finalidade econômica da empresa, mas exatamente para atender a restrição da sua atividade produtiva causada pelo Estado;

- não se discute a necessidade de aquisição de tais equipamentos, mas nem toda aquisição de bens necessários ao funcionamento da empresa foi aquinhoadada com o direito ao crédito;

- os equipamentos ligados ao controle ambiental não geram créditos por falta de previsão legal;

- ao contrário do afirmado na decisão o equipamento não se destina à consecução da atividade econômica da empresa, é, na verdade, antieconômico, verdadeiro investimento a fundo perdido;

- como a atividade econômica do contribuinte é impactante do meio ambiente, a empresa paralelamente deve desenvolver a atividade de depuração de gases com vistas à incolumidade do meio ambiente;

- os efluentes atmosféricos não constituem mercadoria, portanto, trata-se de atividade desafeta ao ICMS, fora de seu campo de incidência;

- cita decisões de tribunais superiores e consulta interna respondida;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a interpretação dada pela decisão à alínea “c” do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa n.º 01/98 de forma isolada sem atentar para o aspecto da coerência com outros dispositivos da legislação, levaria até ao aproveitamento de crédito relativo a veículo de uso pessoal.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do presente Recurso.

A Recorrida apresenta, por procuradores devidamente constituídos, suas contrarrazões às fls. 515/525, sustentando, em resumo:

- o Acórdão 17.615/06/3ª foi proferido pela própria 3ª Câmara de Julgamento o que impede sua utilização como paradigma;

- a suposta divergência apontada decorre de uma interpretação equivocada dos termos do acórdão que considerou que os bens integram seu processo produtivo industrial;

- a decisão partiu de provas existentes nos autos e sua conclusão é diversa dos acórdãos apontados como paradigma;

- as decisões confrontadas aplicam corretamente a legislação sobre fatos provados nos respectivos autos;

- os precedentes dos tribunais apresentados pela Recorrente confirmam a presente decisão recorrida, pois lá não se reconheceu o direito ao crédito porque, ao contrário do ocorrido no caso em tela, não se provou que os bens estavam inseridos no processo produtivo;

- cita decisões do Conselho de Contribuintes para confirmar seu entendimento.

Ao final, requer seja negado provimento ao Recurso de Revisão para manter o acórdão proferido.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 539/546, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, se ao mérito chegar, pelo seu provimento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise, em sede recursal, do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências e ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, em face da falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de julho de 2008, apurado em recomposição da conta gráfica, tendo em vista a imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais referentes a aquisições de bens alheios a atividade do estabelecimento.

Os bens tidos como alheios à atividade do estabelecimento foram empregados nos equipamentos “Dry-Scubber” e “Filtro Eletrostático”, que são destinados ao monitoramento e controle de efluentes atmosférico com a finalidade de preservação do meio ambiente.

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

“SEÇÃO IX
DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

.....
II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

.....”

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do artigo 163 do RPTA/MG, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se à situação que não se coaduna com o caso tratado no presente processo.

Em relação ao Acórdão n.º 17.615/06/3ª (fls. 491/501), indicado como paradigma pela Recorrente, primeiramente deve-se consignar que não é o fato deste ter sido proferido pela mesma Câmara prolatora do acórdão recorrido que o descaracteriza como capaz de comprovar a divergência jurisprudencial.

Contudo, a análise de seu inteiro teor leva à conclusão que a decisão foi diversa no caso daqueles autos porque a matéria analisada era diferente da matéria do processo sob exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se a ementa da decisão contida no Acórdão 17.615/06/3ª:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAIS DE USO E CONSUMO – BENS ALHEIOS. Correto o estorno dos créditos decorrentes das aquisições de materiais destinados ao uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento. Excluídas as exigências fiscais relativas aos bens pertencentes ao ativo imobilizado empregados diretamente na atividade de industrialização, bens estes relacionados no laudo pericial ou indicados nesta decisão. Parcialmente corretas as exigências de ICMS e MR.”

Da leitura da própria ementa do acórdão acima transcrito percebe-se que, também naquele caso ocorreram exclusões considerando, como aconteceu nestes autos, as provas existentes e a demonstração da utilização dos bens na atividade da empresa.

Não é diferente a situação exposta na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.531/09/2ª (fls. 526/538), também indicado como paradigma pela Recorrente.

Registre-se que no caso dos autos restou comprovado que os bens cujo crédito foi objeto de estorno destinam-se ao tratamento de gases, sendo que a massa gasosa produzida por estes equipamentos é conduzida para os filtros de manga (filragem mecânica) do equipamento “Dry-Scrubber”, que retiram o material particulado e, em seguida, procedem à emissão dos gases na atmosfera. No entanto, pelas manifestações das partes nos autos, restou inequívoco o reaproveitamento de material em decorrência da utilização do depurador (Dry-Scrubber).

Esta situação não se afigura nos acórdãos apresentados como paradigmas pela Recorrente.

Sendo assim, a decisão foi diversa nos presentes autos e naqueles dos quais resultaram as decisões indicadas como paradigma, em face de que a matéria presente nos respectivos autos, também era diferente. Portanto, não se configurou a ocorrência de decisões diversas para casos análogos, mas sim, decisões diferentes para casos também diferentes, como não poderia deixar de se.

Diante disso, não se encontra atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, desatendendo a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Desta forma, não deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão por não configurados seus pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Alessandro Mendes Cardoso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

CC/MG